



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Turma Regional de Uniformização
Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001

São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#
TERMO Nr: 9300000184/2020
PROCESSO Nr: 0000757-78.2018.4.03.9300 AUTUADO EM 06/06/2018
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
RECDO: ROBERTO VILLAS BOAS
ADVOGADO(A): SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 07/10/2019 12:10:35
JUIZ(A) FEDERAL: SERGIO HENRIQUE BONACHELA

[#VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. AÇÃO MOVIDA PELOS HERDEIROS DA SERVIDORA FALECIDA. LEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO REFORMADA PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL NÃO ADMITIDO. QUESTÃO PROCESSUAL QUE DECORRE DIRETAMENTE DO DIREITO MATERIAL EM DISCUSSÃO. AGRAVO PROVIDO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO. NATUREZA PATRIMONIAL. TRANSMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL IMPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Trata-se de agravo interposto pela União Federal contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal, por sua vez interposto contra acórdão que deu provimento a recurso dos autores, filhos maiores e herdeiros de ex-servidora pública do Ministério do Trabalho falecida em 8/1/2012, de modo a reformar a sentença que havia extinguido o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa para pleitear diferenças decorrentes da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST não pleiteadas em vida pela servidora.

2. Diz a fundamentação do acórdão impugnado:

“Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora a condenação da ré a pagar a GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de forma paritária com os servidores da ativa, no que tange à avaliação institucional, correspondente ao total de 80 pontos, retroativamente à data de sua implantação, em março de 2008.

Foi reconhecida a ilegitimidade ativa dos herdeiros da servidora Ivete Gomes Villas Boas, falecida em 08/01/2012, sendo julgado extinto o feito sem resolução do mérito.

Recorre a parte autora.

Quanto aos valores devidos desde a instituição da gratificação até o óbito da segurada, os herdeiros desta são partes legítimas para pleitear o pagamento das diferenças não pagas em vida, não se tratando de direito personalíssimo quanto aos efeitos patrimoniais.

Nesse passo, reconheço a legitimidade ativa dos autos, tendo em vista que são os únicos





herdeiros da segurada, conforme se depreende da certidão de óbito acostada às fls. 28 da inicial, e observância a ordem da sucessão legítima prevista no artigo 1.829 do Código Civil.” (grifei)

3. No pedido de uniformização regional, a União invocou paradigmas de diversas turmas recursais de São Paulo, nos quais foi extinto o processo sem resolução do mérito ou mantida a sentença extintiva em ações movidas por herdeiros de servidores falecidos para pleitear diferenças decorrentes de gratificações de desempenho não requeridas em vida pelos sucedidos.

4. A decisão ora agravada não admitiu o incidente de uniformização, sob o fundamento de que a matéria teria natureza processual, fora do âmbito de abrangência dessa espécie recursal, pois cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal apenas em caso de divergência sobre questões de direito material (art. 14, *caput*, da Lei nº 10.259/2001).

5. A agravante, por sua vez, sustenta estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do incidente. Em contrarrazões, os autores sustentam que a inadmissibilidade estaria de acordo com o entendimento contido na Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização.

6. Acompanho o e. relator ao votar pelo acolhimento do agravo.

7. De fato, a legitimidade ativa dos autores é matéria que resvala necessariamente no direito material subjacente, já que sua análise pressupõe a qualificação jurídica da pretensão deduzida pelos autores da ação. Impossível, portanto, analisar a legitimidade ativa sem analisar a natureza do direito pleiteado.

8. Observo, ademais, que o incidente satisfaz todos os demais requisitos legais de admissibilidade, pois a agravante interpôs o recurso tempestivamente, apresentando cópias dos quatro paradigmas invocados e realizando o devido cotejo analítico entre eles e o acórdão impugnado, mediante demonstração da similitude fática e do dissídio jurisprudencial.

9. Passando à análise do pedido de uniformização regional, porém, com a devida vênia, apresento voto divergente.

10. Não se trata, no caso, de transmissão de direito a ocupar cargo público, mas de transmissão dos direitos pecuniários daí decorrentes, isto é, direito ao recebimento da remuneração a ele correspondente.

11. Por essa razão, se o direito a ocupar o cargo público é personalíssimo, não pode ser assim considerado o direito pecuniário ao recebimento da remuneração, que é transmissível, especialmente causa mortis.

12. É preciso, nesse ponto, fazer a devida distinção entre a aquisição do direito e o exercício do direito e, também, entre esses e o reconhecimento do direito pelo devedor.

13. O direito é adquirido quando reunidos todos os seus pressupostos legais; independe, portanto, do exercício desse direito pelo seu titular, circunstância sempre posterior, e, com muito mais razão, não se conecta com o reconhecimento do direito pelo devedor, que independe do titular e pode até mesmo jamais ocorrer, como acontece quando o titular se vê compelido a ajuizar ação judicial e só consegue receber o seu crédito em juízo, mediante substituição da vontade do devedor pelo provimento jurisdicional.

14. Sendo assim, pouco importa que, no presente caso, a ex-servidora falecida não tenha pleiteado em vida as diferenças decorrentes da GDPST, pois ela já havia adquirido esse direito, uma vez que já havia reunido todos os seus pressupostos legais, de modo que seus sucessores hereditários herdaram os direitos a tais diferenças e podem agora pleiteá-las em seu próprio nome, sendo-lhes inaplicável a vedação do art. 18 do Código de Processo Civil.

15. É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “*verbis*”:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º DA LEI 6.858/1980 E 1º, II, DO DECRETO 85.845/1984. SÚMULA 211/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. VIÚVA PENSIONISTA. IMPLEMENTAÇÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DESDE A DATA DA IMPLANTAÇÃO DA PENSÃO. PARCELAS ANTERIORES AO ÓBITO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO.

1. O STJ entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por contrariados (arts 1º da Lei 6.858/1980 e 1º, II, do Decreto 85.845/1984) não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.





2. Em conformidade com a orientação remansosa do STJ, caberia à parte, nas razões do seu Recurso Especial, alegar violação do artigo 535 do CPC, a fim de que o STJ pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito.

3. Ademais, é assente no STJ o entendimento de que os cálculos devem ser limitados à data do óbito do servidor, porquanto **o direito à determinada vantagem remuneratória, incorporável ao patrimônio do de cujus e passível de ser transferido ao espólio, está limitado ao óbito do servidor**; pois, a partir desse momento, surge o direito ao benefício da pensão por morte para o pensionista, sendo certo que os valores devidos a título de pensão não integram a herança, de modo a serem transferidos ao espólio.

4. Assim, **o recebimento de diferenças pecuniárias anteriores ao óbito constitui crédito que integra o acervo hereditário**, sendo certo que a existência de herdeiros necessários do servidor afasta a presunção de que seria a autora viúva a primeira a sucedê-lo na ordem de vocação hereditária. 5. Recurso Especial não provido." (grifei)

(Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, Processo nº 2016.02.78350-0, Recurso Especial nº 1633598, acórdão, por unanimidade, de 21/2/2017, DJE de 18/4/2017)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DIFERENÇAS. COBRANÇA PELO HERDEIROS DA FALECIDA PENSIONISTA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. **O herdeiro de falecida pensionista tem legitimidade para propor ação ordinária objetivando o recebimento de diferenças pecuniárias anteriores ao óbito, por se tratar de créditos que integram o acervo hereditário.**

2. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Instância de origem para que, afastada a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, dê-se prosseguimento ao julgamento do feito, no que toca ao mérito da controvérsia." (grifei)

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, Processo nº 2004.00.91215-8, Recurso Especial nº 677133, acórdão de 13/8/2009, DJE de 23/11/2009)

16. Considerando que a solução ora dada à questão debatida é a mesma a que chegara o acórdão, mostra-se desnecessária a restituição dos autos à Turma Recursal de origem, bastando negar provimento ao Pedido de Uniformização Regional, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência a ser aplicada, bem como firmar tese jurídica no mesmo sentido, nos termos da Questão de Ordem nº 38 da Turma Nacional de Uniformização, primeira parte ("Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores ...").

17. Pelo exposto, **dou provimento ao agravo** e, conhecendo do pedido de uniformização regional, **nego-lhe provimento** e firmo a seguinte tese: os sucessores hereditários têm legitimidade para pleitear, em seu próprio nome, o direito ao recebimento de diferenças pecuniárias anteriores ao óbito que não tenham sido pleiteadas em vida pelo servidor público.

<#ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, a Turma Regional de Uniformização decidiu, **por unanimidade, dar provimento** ao agravo da União Federal, nos termos do voto do relator, e, **por maioria, negar provimento** ao Pedido de Uniformização Regional, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020. #>#]#}

